



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Juiz de Fora/São Dimas/MG
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno/CRPS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: Benefício de Prestação Continuada/BPC
Relator: Rodolfo Espinel Donadon

Relatório

Processo oriundo do E-RECURSOS.

O processo em análise tem por objeto Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, formulado pelo INSS, em matéria envolvendo a flexibilização dos critérios de renda per capita familiar como forma de excluir renda de integrante do grupo familiar.

Provido o recurso ordinário pela 09ª Junta de Recursos, o recurso especial do INSS foi negado provimento pela 01ª CA da 04ª Câmara de Julgamento (CAJ), que fundamentou seu entendimento em Parecer Técnico contido no processo com conclusão da vulnerabilidade social, bem como entendimento jurisprudencial acerca do tema.

O INSS interpôs Pedido de Uniformização de Jurisprudência não acolhido pela CAJ por intempestividade considerando anterior pedido de revisão de acórdão que não foi reconhecido.

Um novo Pedido de Revisão foi interposto também não acolhido.

O INSS formulou Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, fundamentando que o Acórdão acima citado infringiu Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010 (não faz referência à Questão), também o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e Resolução nº 13/2016 do Conselho Pleno do CRPS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O Pedido do INSS foi admitido no mérito em juízo de admissibilidade da presidência do Conselho de Recursos do Seguro Social. Designado a esse Conselheiro a análise do caso.

É o relatório.

Voto

EMENTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. O Conselho Pleno já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelo INSS as Unidades de Origem para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Reclamação. Precedentes. No caso dos autos, o pedido foi interposto de forma intempestiva não atendendo ao prazo estabelecido no § 1º do art. 64 do Regimento Interno do CRPS. Pedido não conhecido.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno, acatada pelo Presidente do Conselho, em matéria que incide na infringência por parte da 01ª Composição Adjunta da 04ª CAJ, de Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010 e também Resolução deste Conselho Pleno nº 13/2016.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, quando tempestivas, mediante a emissão de resolução, conforme disciplinado no inc. III do art. 3º, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017.

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 64 do mesmo Regimento Interno:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

O Conselho Pleno deste CRSS já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelas partes aos Órgãos de Origem para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição de Pedido de Uniformização ou Reclamação ao Conselho Pleno. Isso porque o art. 59 do Regimento Interno do Conselho não conferiu o efeito suspensivo ao pedido de revisão de acórdão. Nesse sentido, a ementa da Resolução nº 54/2018 de 28/08/2018:

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do § 2º do art. 63 do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. **Intempestividade.** O Conselho Pleno já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelas partes aos Órgãos de Origem para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. **Precedentes. Pedido de Uniformização não conhecido.**

Igualmente, entre outras, a Resolução nº 27/2015 de 26/10/2015:

EMENTA. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INFRINGÊNCIA A PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MPS. ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS - RI/CRPS. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE. O Conselho Pleno já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelo INSS as Unidades de Origem para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Reclamação. No caso dos autos, o pedido foi interposto de forma intempestiva não atendendo ao prazo estabelecido no § 1º do art. 65 do Regimento Interno do CRPS. **Pedido não conhecido.**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

No caso em análise, o pedido formulado é intempestivo. O INSS tomou ciência da decisão da 01ª CA da 04ª CAJ, que avaliou o recurso especial, em 09/12/2015. Somente em 17/04/2017 apresentou o presente Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno. Nesse intervalo de tempo teve pedidos de revisão e de Uniformização de Jurisprudência não conhecidos por intempestividade.

Ademais, outros aspectos devem ser avaliados e que, no meu entendimento, prejudicariam a admissibilidade do pedido. Primeiro, o INSS sustenta violação ao Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010, mas de forma genérica. Não fez nenhuma referência a Questão violada. Também, não cabe acolhimento de Pedido de Reclamação por suposto descumprimento de Resolução do Conselho Pleno. A resolução vincula somente o caso concreto em análise. Não tem o mesmo poder vinculador do Enunciado, esse sim capaz de gerar acolhimento de pedido quando descumprido pelo Órgão Julgador.

Em consequência do entendimento acima proferido, o pedido formulado pelo INSS não deve seguir por intempestividade.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.**

Brasília - DF, 25 de outubro de 2019.


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

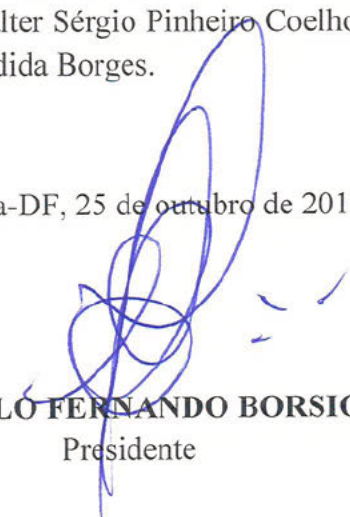
RESOLUÇÃO Nº 37 /2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2019


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente